



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

## PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão pública à Cooperutil Toledo Ecologia e Inclusão Social - Cooperativa de Produtores Catadores de Lixo Orgânico e Reciclável de Toledo e Região do Oeste do Paraná.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a realizar concessão pública à Cooperutil Toledo Ecologia e Inclusão Social - Cooperativa de Produtores Catadores de Lixo Orgânico e Reciclável de Toledo e Região do Oeste do Paraná.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo do Município de Toledo autorizado a realizar concessão pública à Cooperutil Toledo Ecologia e Inclusão Social - Cooperativa de Produtores Catadores de Lixo Orgânico e Reciclável de Toledo e Região do Oeste do Paraná, sob CNPJ nº 19.770.364-0001-89.

Parágrafo único - Fica a concessionária responsável pela coleta e destinação adequada do lixo produzido no Município, bem como a execução de políticas de cultura ecológicas, devendo promover ações voltadas para formação de hábitos educacionais de conservação da natureza à população do Município.

**Art. 3º** - A concessão valerá pelo período de 20 anos, a contar da data de assinatura do contrato.

§ 1º - Havendo o interesse entre as partes e estando a concessionária regularizada perante os órgãos públicos, fica autorizada a sua renovação, pelo mesmo período, e assim sucessivamente, ao vencimento de cada contrato.

§ 2º - Se a concessionária descumprir o estabelecido nas cláusulas do contrato, o contrato poderá ser revogado unilateralmente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

  
CORAZZA NETO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006002

A

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES,

Nas últimas décadas, as indústrias ampliaram, e significativamente, o número de variedades de produtos manufaturados e diversificados lançados no mercado. Se de um lado isso trouxe mais conforto à sociedade, bem como opções de consumo, de outro trouxe desafios ambientais, como estes:

(1) De que forma diminuir ou mesmo eliminar danos ambientais, causados por processos industriais, quando poluentes.?

(2) Que destino dar às embalagens, aos objetos descartados e outros, decorrentes da massificação do consumo?

Buscando a solução desses problemas, o setor público firmou assento e assim o fez por meio da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que define ações de fomento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Todavia, pô-la em prática não é tarefa simples, mormente porque requer do setor público, do privado e da sociedade em geral, ações que promovam a mudança de hábitos e procedimentos da população, acostumada com um modelo tradicional, que apenas dispõem o lixo apenas para recolhimento e descarga em aterros sanitários - vale lembrar que esse modelo, ainda operante na maioria dos municípios, causam danos ao meio ambiente, ademais ocupam espaços que poderiam ser economicamente aproveitados.

Resumidamente, apresento alguns dispositivos da Lei Federal nº 12.305/2010, dispondo sobre alguns princípios e obrigações que devem ser seguidas pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

“Art. 7º - São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

....

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à **cooperação técnica e financeira** para a gestão integrada de resíduos sólidos;

....

X - regularidade, **continuidade**, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

....

XII - **integração dos catadores de materiais** reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;” (grifei).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

Uma das propostas desse projeto é a inclusão dos catadores de lixo, de maneira em que estes, além de poderem ser cooperados, passem, através de gestão e de cursos profissionalizantes, a participarem da execução dos serviços prestados pela concessionária, podendo estarem empregados e tendo um trabalho de maior dignidade:

“**Art. 8º** - São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

...

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;”.

Para instrumentar a Lei nº 12.305/2010, há a Lei nº 8.666/1993, que trata de licitações e contratos, com alterações da nº Lei 8.883/94, a qual trata de contratação de serviços operacionais e ambientais. Assim, especificamente para atendimento às nossas necessidades, podemos avaliar os artigos 24 e 25, que tratam da dispensa de licitações.

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida **regimental** ou **estatutariamente** da **pesquisa**, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e **não tenha fins lucrativos**;

...

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”.

Para atendimento de objetivos ambientais, conforme os dispositivos citados acima, sendo o Município o único e exclusivamente responsável pela coleta do lixo, este carece de contratar:

1. Uma sociedade formada e estabelecida em Toledo (PR), preferencialmente que **não vise ao lucro**, cujos serviços também sejam



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

prestados no próprio Município de origem - tais requisitos vêm ao encontro do que se encontra estabelecido no inciso X do artigo 7º;

2. Uma sociedade que esteja voltada para promoção econômica e de bem-estar a pessoas de baixa renda - essas características estão consoantes ao art. 8º, inciso IV;
3. Uma sociedade que prevê expressamente o incentivo a pesquisa e ao desenvolvimento institucional, que vise estabelecer medidas que a longo prazo gerem a educação socioambiental da população.

As vereadoras Marli do Esporte, Janice Salvador, Marli Zanetti e o Vereador Pedro Varela, ao visitarem o local do projeto já iniciado da Cooperútil, foram unânimes em considerar o projeto inovador, pertinente e adequado aos tempos atuais.

O Instituto das Águas do Paraná, que atua junto com a SANEPAR e o Programa de Voluntariado do Paraná, cujo texto se encontra grafado em jornal da região, recomenda o seguinte: "orientamos e incentivamos os municípios para que façam a concessão da **coleta seletiva por 20 anos para a cooperativa ou associação de catadores.**"

A Lei Municipal "R" nº 88/2010 carece de regulamentação, ficando a cadeia de Coleta Seletiva em precariedade legal por uma omissão do Poder Executivo, de tal modo que impera hoje, no Município de Toledo, a gestão exclusiva, e não a compartilhada dos resíduos sólidos deste Município, o que fere a Lei Municipal "G" nº 2227/2016, a Lei Federal nº 12.305/2010, especialmente seus artigos 6º e 7º (conforme assenta o §2º da Lei Municipal sancionada e publicada).

Inobstante o que já apontado quanto à Lei Federal nº 12.305/2010, qual prevê que a gestão de tais matérias deverá se dar de forma compartilhada, a Lei Municipal "R" nº 88/2010 reafirma tal caráter de compartilhamento, fugindo de qualquer previsão de exclusividade, vejamos:

**"Art. 2º** – Fica o Executivo municipal autorizado a:

I – doar às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis do Município de Toledo os resíduos recicláveis coletados diretamente pelo Município ou por ele recebidos de terceiros, em quaisquer condições;

II – outorgar às entidades referidas no inciso anterior a permissão de uso, gratuita e por tempo indeterminado, de forma compartilhada e não exclusiva, dos seguintes bens e equipamentos integrantes do patrimônio público municipal:

III – emitir Decreto regulamentando o credenciamento das referidas entidades, bem como as demais normas para o exercício das atividades por elas desenvolvidas".



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00605

Tal Lei entrou em vigor já em sua publicação, na data de 28 de junho de 2017, estabelecendo, ainda, em seu artigo 4º, um prazo de 60 dias para o Poder Executivo editar regulamentação, da seguinte forma:

**“Art. 4º** – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação. (dispositivo acrescido pela Lei “R” no 52, de 28 de junho de 2017)”

Ocorre que por uma omissão do Poder Executivo Municipal, toda e qualquer Associação, Cooperativa ou Sociedade Civil organizada resta impossibilitada de desenvolver atividades, sejam elas sociais, ambientais ou de desenvolvimento sustentável, afastando, por conseguinte, iniciativas pioneiras quanto ao manejo do lixo útil, mantendo-se, assim, as velhas práticas já amplamente vencidas pela dengue, pelas enchentes, pela poluição dos rios e contaminação dos solos.

Há, portanto, que se fomentar iniciativas voluntárias quais tragam benefícios para o Município e a população adjacente, mediante a adoção de iniciativas disruptivas, que quebrem a hegemonia de um velho grupo que centraliza e realiza de forma unilateral e exclusiva toda a gestão do lixo útil em nosso Município.

Isso posto, dúvidas não há. **A COOPERUTIL**, Cooperativa de Produtores Catadores de Lixo Orgânico e Reciclável de Toledo e Região do Oeste do Paraná, fundada em 2014, com CNPJ 19.770.364-0001-89, com sede em Toledo (PR), criada por aproximadamente 50 sócios de forma VOLUNTÁRIA, estando aberta para novas associações de qualquer cidadão do município, **atende plenamente tais requisitos.**

Diante dos fatos apresentados, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

  
CORAZZA NETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ANTÔNIO ZÓIO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
TOLEDO – PARANÁ